



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 4557/04  
RELATOR: DES. JORGE LUIZ HABIB

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR  
INOMINADA. LIMINAR CONCEDIDA.**

A medida cautelar tem objetivo de resguardar a situação de fato dos efeitos do tempo, a fim de não se ver perecer o direito no curso da ação principal.

Não há na cautelar qualquer cognição a respeito do mérito do litígio, examinando-se tão somente os pressupostos processuais que dizem respeito às partes e ao julgador.

Os limites da defesa devem cingir-se dentro da lide cautelar, sendo impertinentes as questões que digam respeito ao mérito da demanda satisfativa.

**Desprovimento do recurso.**

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4557/04, em que é **APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDSPREV RJ, E APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP RIO.**

**ACORDAM** os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso .

Integra o presente acórdão, o relatório de fls. 187/188.



É o relatório.

Decide-se :

Irretocável a Douta Decisão ora alvejada.

Com efeito, merece ser confirmada a sentença monocrática que bem analisou a questão.

Sustenta a apelante em suas razões, que a sentença deve ser reformada, uma vez que encontra em seu Estatuto, votado em Congresso por toda categoria, autorização para atuar, inclusive em nome dos servidores municipais.

Sem razão o apelante.

Com efeito, como se sabe, a medida cautelar tem por objetivo resguardar a situação de fato dos efeitos do tempo, a fim de que não pereça o direito no curso da ação principal.

~~Assim, não há na cautelar qualquer cognição a respeito do mérito do litígio, examinando-se tão somente os pressupostos processuais que dizem respeito às partes e ao julgador.~~

Sendo assim, não é este o momento processual adequado para a discussão acerca das questões de fundo, que dizem respeito à relação de direito material entre as partes, impondo-se ressaltar inclusive, que tais questões já estão sendo discutidas na ação principal.

Ao julgador da ação Principal caberá definir se o suplicante, ora recorrido tem ou não direito ao que quer que seja, não cabendo ao julgador da Ação Cautelar se adiantar neste momento.



Busca o apelado apenas ver obstados os atos supostamente contrários ao direito invocado.

Desta forma, o que se deve analisar nos presentes autos, é se foram preenchidos pelo requerente, os requisitos da ação cautelar.

Compulsando-se os autos, verifica-se a possibilidade do direito invocado pelo apelado, posto que existe norma constitucional que lhe assegura o exercício exclusivo de ações de defesa dos interesses dos servidores municipais, como um todo, restando também demonstrada a criação de um departamento, pelo apelante, com o mesmo objetivo.

Também o perigo na demora do provimento jurisdicional restou demonstrado, pois, se a situação continuar, o apelado será privado de varios associados, e, conseqüentemente, das contribuições por eles prestadas.

Desta forma, correta a decisão que julgou procedente o pedido da medida cautelar, para determinar que a parte rê, ora apelante, se abstenha de levar a registro qualquer ato de deliberação assemblear do seu Departamento dos Servidores Municipais, tomando também ineficazes os registros porventura já efetuados, até o final da ação a ser prolatada nos autos da Ação Declaratória entre as mesmas partes.

**EX POSITIS**, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2004

  
DES. MARCOS MENDES  
Presidente *S*/voto

  
DES. JORGE LUIZ HABIB  
Relator

Participaram também do julgamento os(as)  
Desembargadores(as):

Des. Célia Meliga Pessoa (revisora)  
Des. Carlos Eduardo Passos (votou)

13V.